



# 16º Congresso Brasileiro de Assistentes Sociais

Tema: “40 anos da “Virada” do Serviço Social”

Brasília (DF, Brasil), 30 de outubro a 3 de novembro de 2019

---

Eixo: Serviço Social, Relações de Exploração/Opressão de Gênero, Raça/Etnia, Sexualidades.

Sub-eixo: Ênfase em Geração.

## OS “NOVOS” SUJEITOS DE DIREITO: UMA ANÁLISE MARXISTA SOBRE A INFÂNCIA E A JUVENTUDE BRASILEIRA NO CONTEXTO NEOLIBERAL A PARTIR DA TEORIA GERAL DO DIREITO DE PACHUKANIS

Camila Gibin Melo<sup>1</sup>

**Resumo:** O artigo problematiza o debate sobre a infância e a juventude brasileira enquanto *sujeitos de direito* a partir da teoria geral do direito marxista. Procura-se caracterizar a relação da *forma mercadoria* e da *forma sujeito de direito* com o processo de acumulação do capital neoliberal, identificando o papel que a infância e a juventude assumem neste cenário, debatendo assim as continuidades e descontinuidades em relação ao Código de Menores e o ECA. A partir do capital enquanto eixo de análise via a obra pachukaniana pretendemos debater a problemática emergente na disputa do conteúdo da norma e a fetichização da mesma.

**Palavras-chave:** Acumulação do capital, Forma sujeito de direito, Infância e juventude, Neoliberalismo, Pachukanis.

**Abstract:** This article criticizes the debate about Brazilian childhood and youth as subjects of law based on the general theory of Marxist law. It seeks to characterize the relationship of the commodity and subject of law form with the process of accumulation of neoliberal capital, identifying the role that childhood and youth assumes in this scenario, thus debating the continuities and discontinuities in relation to the Code of Minors and the ECA. From the capital as axis of analysis via the Pachukanian work we intend to debate the emergent problematic in the dispute of the content of the norm and the fetishization of the same.

**Keywords:** Accumulation of capital, Subject of law, Childhood and youth, Neoliberalism, Pachukanis.

### INTRODUÇÃO

O avanço do neoliberalismo brasileiro realiza um saudável matrimônio com o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), promulgado em 1990, durante o governo Collor. A resposta de aparência popular dessa legislação respondia a tentativa de descontinuidade da doutrina da situação irregular dos Códigos de Menores de 1927 e 1979, substituída pela doutrina da proteção integral prevista na própria Constituição Federal de 1988 e no ECA. O aspecto basilar defendido na nova legislação foi deslocar a condição da infância e da adolescência de “objeto jurídico” para “titulares de direito”, o chamado sujeito de direitos pelos movimentos sociais e pelos estudiosos. A inserção do público infanto-juvenil, no chamado sistema de garantia de direitos, foi comemorada pelas distintas figuras que disputavam a pauta, mesmo ele já nascendo ameaçado pela reestruturação das relações de produção capitalista. O que tivemos, então, como

---

<sup>1</sup>Estudante de Pós-Graduação. Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. E-mail: <cagibin@gmail.com>.

resposta a tentativa de mudanças na vida das crianças e dos adolescentes em território nacional foram, na verdade, inúmeras continuidades da violência do Estado, ainda mais agravada. Os dados das mortes violentas e da privação de liberdade contra este segmento cresceram, consequência do fortalecimento do complexo industrial militar e penitenciário nacional e mundial.

A disputa pela garantia da infância enquanto “sujeito de direito”, limitada pela legalidade e esvaziada de força popular radicalizada, representou a disputa pelo conteúdo normativo, ocultando a apreensão do Direito da sua constituição enquanto *forma social*, atrelada a própria *forma mercadoria*, como pilar capitalista. Quanto a isso, o primeiro elemento de desdobramento teórico essencial à reflexão aqui apresentada trata-se do desvelamento da formação social capitalista como formação social histórica determinada por especificidades das relações de produção, na qual emerge a categoria *sujeito de direito* como universalização equivalente e necessária à universalidade da forma mercadoria. O segundo aspecto de análise refere-se à desmistificação da infância brasileira enquanto *sujeito de direito* apenas após a promulgação do ECA, bem como as contradições que permeiam a defesa estatutária. Por último, vale apresentar os nós destas análises com a condição da vida das crianças e dos adolescentes no contexto neoliberal.

Para que consigamos capturar os elementos elencados, os estudos apontaram para a leitura do capital enquanto eixo de análise, apropriando-se do debate sobre a teoria geral do direito e marxismo, assim como nos ensina o jurista Pachukanis. Percorreremos por reflexões iniciais sobre o pensamento marxista- pachukaniano, articulando com momentos históricos significativos à classe trabalhadora registrados por Engels, para então, olharmos para a atualidade Brasileira. Não exploraremos o conceito infância e adolescência neste artigo, mas trabalharemos com a faixa etária até os 21 anos visto que essa idade corresponde às previsões legais do ECA quando a máxima para se continuar a criminalizar pela justiça juvenil. O breve artigo possibilita apenas pincelarmos um debate ainda em construção, em diálogo com diversos intelectuais e militantes, que nos permite pensar a infância no Brasil na relação com a teoria pachukaniana. Este ensaio também é fruto do estudo em andamento, intitulado *Acumulação do capital, infância e juventude: um estudo sobre os “novos” sujeitos de direito*.

## **1. Sujeito de direitos, capitalismo e infância**

A reconstrução teórica marxista no campo jurídico foi realizada por Evgeni Pachukanis<sup>2</sup>, o qual se debruçou nos estudos da *crítica a economia política* marxista para elaborar a tese sobre a teoria geral do direito, sistematizada na obra intitulada *Teoria Geral do Direito e Marxismo*, publicada no ano de 1924. A notável passagem da obra *O capital*, de Karl Marx, em seu capítulo II, foi minuciosamente estudada por Pachukanis para que pudesse elaborar sua tese sobre a equivalência entre a universalização das mercadorias e a universalização do sujeito de direitos no desenvolvimento do capitalismo maduro. Diante disto, a tomamos como elemento primeiro:

As mercadorias não podem por si mesmas ir ao mercado e se trocar. Devemos, portanto, voltar a vista para seus guardiões, os possuidores de mercadorias. As mercadorias são coisas e, conseqüentemente, não opõem resistência ao homem. Se elas não se submetem a ele de boa vontade, ele pode usar de violência, em outras palavras, pode tomá-las. Para que essas coisas se refiram umas às outras como mercadorias, é necessário que os seus guardiões se relacionem entre si como pessoas, cuja vontade reside nessas coisas, de tal modo que um, somente de acordo com a vontade de outro, portanto cada um apenas mediante um ato de vontade comum a ambos, se aproprie da mercadoria alheia enquanto aliena a própria. Eles devem, portanto, reconhecer-se reciprocamente como proprietários privados. Essa relação jurídica, cuja forma é o contrato, desenvolvida legalmente ou não, é uma relação de vontade, em que se reflete a relação econômica. O conteúdo dessa relação jurídica ou de vontade é dado pela relação econômica mesma. As pessoas aqui só existem, reciprocamente, como representantes de mercadorias e, por isso, como possuidores de mercadorias. (MARX, 2014,p.159).

Nota-se a relação entre o sujeito de direito e a troca de mercadoria, a qual esta última é a forma elementar da produção capitalista, carregada de distintas características e valores de uso, de acordo com as necessidades produtivas. No entanto, quando os produtos assumem a forma mercadoria, as suas diferenças são ocultadas substituídas pela equivalência necessária a se garantir a troca mercantil. Ou seja, as particularidades do trabalho desenvolvido para realização de produtos específicos distintos tornam-se trabalhos abstratos, ou como dito por Marx, “uma simples gelatina de trabalho humano indiferenciado”. Essa condição garante a equivalência entre distintas mercadorias, prontas para serem trocadas entre si e realizarem o valor de troca.

---

<sup>2</sup> Pachukanis foi jurista e membro do partido bolchevique desde a juventude. Foi crítico da concepção oficial do stalinismo. Em 1937, Pachukanis foi denunciado como traidor e preso. Não se há informações confirmadas sobre a sua execução. No Brasil, Márcio Bilharinho Neves, professor da UNICAMP, é o principal expoente de divulgação e estudo do pensamento de Pachukanis. Alysson Mascaro e Celso Noto Kashiura Jr. também são expressões brasileiras importantes sobre a teoria pachukaniana.

Para que haja esse intercâmbio entre as mercadorias, os homens, que são quem as levam para que a troca se realize, também devem se comportar como sujeitos em “equivalência”, ou seja, partindo da premissa da igualdade entre eles. Os “guardiões” das mercadorias devem se entenderem mutuamente como “guardiões”, ou seja, sob uma mesma forma social: o sujeito de direito. A relação estabelecida entre os “representantes” das mercadorias durante a circulação do processo produtivo configura-se com a objetividade histórica que possibilita o reconhecimento de si e do outro como sujeito jurídico, estabelecido por um acordo. É também apenas na sociedade capitalista que este sujeito de direito se configura de modo pleno, universal, assim como a forma mercadoria se dá. A objetividade histórica que garante esta universalização ocorre justamente a partir da expropriação dos trabalhadores dos meios produtivos, empurrando-os à venda da força de trabalho e tornando-os “livres”, “no duplo sentido de que nem integram os meios de produção, como escravos, servos, etc. nem lhes pertencem os meios de produção, como no caso, por exemplo, do camponês que trabalha por sua própria conta etc., mas estão, antes, livres e desvinculados desses meios de produção”. (MARX, 2014, p. 786).

Consolida-se, então, a relação entre proprietários distintos, os donos do meio de produção e donos da força de trabalho, mas que estas distinções são anuladas nas relações entre sujeitos jurídicos abstratos que, como as mercadorias, inserem-se em uma gelatina incapaz de reconhecer sua diversidade natural. A igualdade e a liberdade, portanto, apresentam-se como atributos fundamentais do sujeito de direitos, reconhecendo todas as pessoas como proprietários em potencial, mas que não garante que de fato todas sejam, exceto de suas próprias forças de trabalho. A distinção entre o que se indica (igualdade de propriedade) e o que de fato se efetiva (desigualdade) competem a faces de uma mesma moeda já que a universalização da circulação da mercadoria, fundada na expropriação do trabalho, é ao mesmo tempo a universalização do sujeito de direito.

A força de trabalho, também como mercadoria, apresenta-se na circulação das mercadorias para estabelecer a relação de troca entre o potencial de trabalho por salário. Relaciona-se então ao mesmo tempo enquanto sujeito e objeto, ou seja, ele é dono de sua própria mercadoria força de trabalho, e para realizar a venda se coloca na equivalência/ igualdade (liberdade para decisão das vontades e proprietários de mercadorias) com o comprador. Em outras palavras, a *forma sujeito de direito* refere-se a “forma mercadoria da pessoa”.

A relação de compra e venda da força de trabalho entre dois sujeitos considerados contratualmente como iguais explicita os direitos tanto do capitalista em exigir que o trabalhador cumpra seu acordo, o qual refere-se ao de produzir, como os direitos do trabalhador em realizar esta produção dentro de um limite de horas que venham a garantir condições a sua própria reprodução. A jornada de trabalho é, portanto, um campo já delineado nas relações de troca da mercadoria força de trabalho, mas que permanece em disputa em virtude dos interesses opostos entre comprador e vendedor, ambos apoiados na lei de troca de mercadoria. Para esta lei, se o trabalhador não cumpre adequadamente seus horários estipulados pelo capitalista, ampliando em minutos seu tempo de almoço, por exemplo, considera-se que o trabalhador furtou o capitalista. O seu inverso também seria verdadeiro diante a aparente racionalidade expressa na lei de troca de mercadoria, porém a própria jornada de trabalho realizada pelo trabalhador já é em si um furto, pois este sempre trabalhará mais do que o necessário à sua reprodução, sendo o mais-valor apropriado pelo capitalista. (MARX, 2014, p. 309). Neste aspecto, Marx desenvolve a continuidade de seus argumentos demonstrando que, inclusive, a inserção de crianças e adolescentes torna-se também formas de acumular ainda mais capital em virtude do baixo valor pago a esse público. Em 1863, J. Murray, de 12 anos de idade, declara:

Chego às 6, às vezes às 4 horas da manhã. Trabalhei esta noite inteira, até as 6 horas da manhã de hoje. Não dormi desde a última noite. Além de mim, outros 8 ou 9 meninos trabalham a noite inteira sem parar. Todos, com exceção de um, voltaram ao trabalho nesta manhã. Recebo 3 xelins e 6 pence (1 táler e 5 centavos) por semana. Quando trabalho a noite inteira, não recebo nada por isso. Na última semana, trabalhei duas noites sem parar". (MARX, 2014, p. 319).

No capitalismo maduro, com o desenvolvimento das forças produtivas que levaram a Revolução Industrial, a infância e juventude é parte das trocas mercantis e da forma jurídica, compondo a troca de equivalente nas fábricas com a disposição de sua força de trabalho para o “guardião” dos meios de produção.

Diante de tudo isso, a burguesia argumenta que os aperfeiçoamentos introduzidos nas máquinas, que reduzem os custos da produção, permitem oferecer mercadorias a preço mais baixo e que um tal preço provoca o aumento do consumo a um nível que propicia aos trabalhadores desempregados logo reencontrar trabalho nas novas fábricas que se abrem. Não há dúvida de que a burguesia tem plena razão quando afirma que, em certas condições favoráveis ao desenvolvimento industrial, toda redução do preço das mercadorias, cuja matéria prima custe pouco, faz crescer o consumo e estimula a abertura de novas fábricas; mas, quanto ao resto, todas as suas palavras não passam de mentiras. Ela finge ignorar que, para que as consequências da redução dos preços se façam sentir, é preciso esperar anos até que as novas fábricas sejam construídas. Nada diz sobre o fato de os aperfeiçoamentos mecânicos, deslocando cada vez mais para as máquinas o trabalho que exige esforços, transformarem

o trabalho de homens adultos em simples vigilância, que pode ser executada por uma mulher frágil ou mesmo por uma criança, o que eles efetivamente fazem pela metade ou por um terço do salário de um operário – ou seja, a burguesia esconde o fato de que os homens adultos são cada vez mais afastados da indústria e não são novamente ocupados com o aumento da produção industrial. (ENGELS, 2015, p. 176).

É possível afirmar que durante o século XIX, em especial até a década de 50, esse setor da classe trabalhadora foi o responsável pela criação de riqueza na Inglaterra. A substituição da força física pelas máquinas, com a força hidráulica ou vapor, possibilitou o aumento do número de crianças e mulheres nas fábricas, mais hábeis para as tarefas que restaram. Em 1839, dos 419.590 operários fabris da Grã-Bretanha, 192.887 tinham menos de 18 anos de idade (80.695 do sexo masculino e 112.192 do sexo feminino). Ou seja, 46% dos operários eram crianças e jovens com até 18 anos. O imaginário do operariado, de imediato, nos remete a homens adultos, mas os dados vão desenhando outra dimensão de quem são de fato os operários do início da formação capitalista, colocando a infância e a juventude no papel de grandes responsáveis pela produção da riqueza, apropriada burguesia. Como forma de ilustrar esse cenário, imagine uma das maiores fábricas que conheça, com o céu ainda escuro, antes do sol nascer. É cedo. E nos portões, alguns adultos e inúmeras crianças, o que levaria facilmente a ser confundido com os portões escolares de nosso tempo. Sejam nas indústrias têxteis ou nas minas, a presença infanto-juvenil era massiva e possibilitaram a máxima extração de mais-valia a custas dos pequenos corpos. A capacidade criativa e rebelde da condição própria das peripécias infantis já logo estancadas pela dureza adulta da burguesia. A situação da classe trabalhadora europeia, analisada até então, pode ser sintetizada como a situação das crianças e da juventude da classe trabalhadora. Durante a produção mercantilista, para o entesouramento das riquezas (metais nobres, especiarias, pedras preciosas), com a produção artesanal nas casas das famílias tecelãs e o assalto ao “Novo” Mundo, à produção em alta escala para a esfera da troca das mercadorias, com o desenvolvimento tecnológico e das indústrias, as crianças estiveram massivamente presentes nas várias tarefas necessárias para que tais processos obtivessem o êxito desejado pelos dominadores. Ousamos a afirmar, ainda, que a brilhante obra de Engels teria maior contundência se intitulada *A situação dos filhos da classe trabalhadora na Inglaterra* ou *A situação da criança e da juventude trabalhadora na Inglaterra*. Pois não há dúvidas que foram elas as maiores exploradas, desde a gestação nos corpos femininos, para garantir a expansão capitalista.

A universalização da forma mercadoria historicamente atinge também a infância, e expressa-se nas relações cotidianas dos homens, mesmo em contextos em que o objeto mercadoria não esteja presente (nos afetos, nas expressões criativas etc.), a universalização do sujeito de direito se configura inclusive em relações com conteúdo que não sejam necessariamente mercantis e capturam a subjetividade humana para uma compreensão jurídica das relações cotidianas que contribuem em ocultar a história de expropriação e exploração e naturaliza a saída por melhores condições de vida através da própria via jurídica. Assim foi a defesa pelo Estatuto da Criança e do Adolescente no Brasil.

## **2. O Estatuto da Criança e do Adolescente e os “novos” sujeitos de direitos a partir de Pachukanis**

Saltando em tempo histórico e território geográfico, fica a nós a difícil tarefa de pincelarmos e articularmos análises sobre a realidade da infância brasileira e a *forma sujeito de direito* em Pachukanis. Tratando-se de Brasil, a consequência da formação de uma subjetividade jurídica é notável no que tange aos debates referente a infância e a adolescência, em que intelectuais, ativistas e militantes políticos brasileiros consagram a Convenção Internacional sobre o Direito da Criança (1990) e o Estatuto da Criança e do Adolescente (1990) como marcos de ruptura em relação ao antigo Código de Menores (1927 e 1979), além de identificarem na ferramenta legal um instrumento promissor à defesa da infância. Tais setores ainda indicam o público infanto-juvenil como *novos* sujeitos de direito a partir da promulgação destes documentos, o que seria desconsiderar as expressões históricas do desenvolvimento capitalista que para sua própria existência se realiza também na forma jurídica de modo universal, independente das diferenças existentes entre os próprios homens. Isso significa que o estatuto jurídico do reconhecimento da infância como *sujeito de direito*, o qual compreende o deslocamento da infância enquanto objeto, exprime apenas uma re-formalização de um contrato para este segmento, e não a sua inovação. O que nos auxilia a afirmarmos isso é justamente a lente marxista sobre a teoria geral do direito, quando nos ensina que a transformação do conteúdo não rompe em nenhum aspecto com as violências propagadas pelo capitalismo, pois a mudança do conteúdo da norma apenas reforça a própria *forma mercadoria*.

O estudo “*Entre proteção e punição: o controle sociopenal dos adolescentes*”, SILVA (2011) problematiza as continuidades e descontinuidades da legislação vigente em relação aos Códigos de Menores. Compactuamos de sua brilhante crítica quando afirma sobre a urgência em ser evidenciada as continuidades, que até então tem sido

“jogadas para debaixo do tapete.” (SILVA, 2011, p. 123). Fruto da correlação de forças sociais entre o mundo jurídico (representado por juizes, promotores, advogados e professores de direito), as políticas públicas (representadas por assessores da Funabem e por dirigentes técnicos de órgãos inscritos no Fórum Nacional dos Dirigentes das Políticas Estaduais para Criança e Adolescente) e movimentos sociais (representados pelos Fórum de Direito da Criança e do Adolescente e por considerável grupo de organizações não governamentais), o ECA foi formulado a partir de consensos que mantiveram o projeto societário do Código de Menores a o fundamento filosófico em relação à infância e juventude como perigosa. Como ressalta SILVA (2011, p. 122), “a relação pobreza e delinquência foi adaptada para pobreza e infração” (o delinquente torna-se infrator), reafirmando o lugar de potenciais perigosos já muito propagado como modo de conter os levantes nacionais e internacionais históricos juvenis anticapitalistas.

Se, para Stutchka, jurista marxista contemporâneo a Pachukanis, o conteúdo da norma teria sua importância pois refletia a correlação de forças da luta de classes do momento, em que quando a classe trabalhadora estivesse mais organizada e fortalecida conseguiria incidir nas transformações do conteúdo jurídico, para Pachukanis entender por este viés o papel do direito seria insuficiente. Stutchka tem sua importância pois ressalta as contradições de classe e as emergências dos trabalhadores em alcançarem melhores condições de sobrevivência ao disputar o conteúdo das normas jurídicas. No entanto, o avanço teórico desenvolvido por Pachukanis se dá justamente ao demonstrar que este conteúdo jurídico, bom ou ruim à classe, mantém a essência da própria forma jurídica, e, portanto, da forma mercadoria, o que significa a manutenção das relações de exploração capitalista. Não seria a luta de classes o centro de análise para desvelar o significado do direito no capitalismo, mas sim o menos dos átomos das relações capitalistas: a mercadoria.

Nesse sentido, a abordagem de Pachukanis é precisa porque busca, na exata trilha proposta por Marx, compreender o direito não apenas pelo seu conteúdo, mas antes pela sua forma.<sup>25</sup> Não basta a Pachukanis, portanto, a análise materialista e histórica do direito como conteúdo, ou seja, não basta denunciar a historicidade e o caráter de classe das determinações jurídicas. Tal como Marx procedeu no campo da economia política, importa, para uma teoria marxista do direito, acima de tudo, demonstrar a historicidade do direito como forma, apontando a vinculação da forma jurídica a uma formação social historicamente determinada. (KASHIURA; NAVES, p. 7, 2012).

A importância do debate entre os juristas nos provoca compreender que o momento de promulgação do ECA competia a uma conjuntura de “novidades” políticas, com a chamada “redemocratização” do país, dentre as quais está a própria formação do estatuto, articulada por diversos setores da sociedade, exprimindo justamente as disputas presentes. Porém, esta mesma experiência consegue nos ensinar o que



Pachukanis demonstrava sobre os limites à análise do direito como reflexo das forças sociais e a importância em se observar sua relação com a forma mercadoria, correspondendo as referidas mudanças as necessidades das relações produtivas do capital neoliberal, configurando no caso em pequenos aspectos como resultado da luta da classe trabalhadora. Por isso a filosofia que fundamenta o ECA se mantém a mesma do Código de Menores, mudando aos nossos olhos os jogos de palavras.

Em outros termos, poderíamos afirmar que o ECA não se trata de uma vitória da classe trabalhadora à proteção da infância, mas sim corresponde a caracterização de readequação legal necessária para que a própria reestruturação produtiva, já em realização, pudesse continuar a se firmar em terras nacionais. O processo de acumulação do capitalismo contemporâneo se funda nas reconfigurações produtivas que possibilitam o aumento da extração da mais-valia para garantir a reprodução do capital, com profundas transformações das relações sociais. O neoliberalismo, como resposta à crise estrutural, corresponde a uma nova fase, iniciada na década de 70 e articulada enquanto dogma, anos anteriores, na formulação intelectual do economista Friedrich Hayek, em contraposição ao keynesianismo. As consequências destas transformações nas esferas material e subjetiva esmagam as conquistas da classe trabalhadora no âmbito da emancipação política, com o aumento do desemprego, da precarização e flexibilização das relações de trabalho, da desarticulação das organizações dos trabalhadores, da privatização e mercantilização das responsabilidades públicas, aumento das relações de opressão e da desorganização da consciência de classe. É justamente neste contexto político e econômico, de enraizamento do neoliberalismo brasileiro que há a promulgação do ECA, respondendo à necessidade de organização de uma “nova” forma de gestão das relações sociais e das políticas públicas. O que temos a considerar como “avanços” foram logo “capturados” pelo neoliberalismo.

A “proteção” conquistada à infância não abriu mão do fortalecimento do mercado neoliberal, atendendo as agendas do Banco Mundial. A mão que deu a mamadeira foi a mesma que forneceu a conta gotas o leite envenenado, e tem o derramado. Isto porque a “proteção” à infância foi organizada justamente na oferta de serviços executados pelo chamado “terceiro setor”, que corresponde às urgências neoliberais de precarização e terceirização do trabalho, somado a privatização da política de Seguridade Social. Montaño (2002) afirma que as expressões da relação capital-trabalho já não mais são respondidas com o *Welfare State*<sup>3</sup>, em que repressão e direitos

---

<sup>3</sup> É de importante destaque apontarmos que os direitos sociais conquistados durante o Welfare State norte americano e europeu tiveram como foco as populações brancas. Os não-brancos,

sociais (especialmente para a população branca, pois os não brancos permaneciam fora dos “acordos” por direitos) caminhavam juntos como modo de gestão, mas sim a partir da via do mercado e do terceiro setor. A infância e a juventude tornaram-se um grande nicho da re-filantropização neoliberal, trazendo como consequências, além das já elencadas, a desarticulação das lutas populares, que se tornam “cnpj’s” parceiros do Estado, e a disseminação de uma ideologia de desresponsabilização e desonorização do Estado, com afirmativas, mesmo que não intencionais, de que o Estado naturalmente “não dá conta” e é “de má qualidade.

Desta forma, o “terceiro setor”, instrumentalizado pela estratégia neoliberal, tem a função tanto de justificar e legitimar o processo de desestruturação da Seguridade Social estatal como de transformar a luta contra a reforma do Estado em parceria com o Estado; assim, não só reduz os impactos negativos ao sistema do aumento do desemprego como também torna as respostas à “questão social” atividades cotidianas. Tudo isto minimizando aparentemente as contradições de classe, redirecionando as lutas sociais para atividades mancomunadas com o Estado e o empresariado, gerando maior aceitação e menor enfrentamento ao projeto neoliberal. (MONTAÑO, p.12, 2002).

A juventude, “protegida” pelo ECA e por um estatuto próprio (Estatuto da Juventude), é reconhecida pelo Banco Mundial como força de trabalho disponível para a troca por salário mínimo legal que deve ser abaixo do mínimo comum para esta população, o que afirmam ser uma saída para diminuir a taxa de desemprego, que atinge 20% entre os jovens brasileiros de 15 a 29 anos. Qualificando as leis trabalhistas atuais como rígidas, o relatório “*Competências e empregos: uma agenda para a juventude*” (2018), propõem a flexibilização da jornada de trabalho. A população não-branca seria o alvo do projeto de precarização já que compõem a maioria de desempregados, com taxa de desocupação de 14, 5% contra 9,5% dos brancos, no ano de 2017, segundo dados do IBGE.

Tratando-se da particularidade escravista brasileira, em sua formação histórica de “via prussiana colonial”<sup>4</sup>, as particularidades necessárias para a garantia da igualdade

---

em especial nos EUA, não foram privilegiados com as vitórias das lutas sociais e consensos com o Estado, exigindo que se mantivessem em luta pelos Direitos Civis.

<sup>4</sup> A formação do capitalismo brasileiro traz nuances particulares, por sua formação “pelo alto”, sem a participação popular, sem os processos de ruptura. A partir destas premissas, o que nos parece é que a colonização e todas as características que a compõe (escravidão e suas resistências, produção latifundiária, formação de uma elite agrária, capital escravista-mercantil, dentre outros) remetem-se ao papel brasileiro na divisão internacional do trabalho em vistas da formação do modo de produção capitalista em âmbito mundial, e que a sua particularidade subdesenvolvida, considerada “anômala” quando comparada a modernidade do “capitalismo ideal”, foi (e continua sendo) fundante para que haja a continuidade da acumulação capitalista. (MAZZEO, p.105, 2015). A partir deste contexto de desenvolvimento econômico, não poderia ser diferente quando a formação conservadora da elite brasileira, formada a partir do pensamento racista.

formal para negros e indígenas deu-se tardiamente. Os não-brancos, alvos do movimento eugenista<sup>5</sup> que orientava ao aniquilamento deles, permaneceram durante maior tempo ausentes da igualdade formal, sendo, até a atualidade, ideologicamente desconsiderados, fruto do pensamento conservador racista.

O campo do que chamaríamos de falsa emancipação política, ausente da radicalidade das lutas da classe, não consegue garantir o mínimo protetivo e conserva a infância nas mesmas premissas igualitárias necessárias à perpetuação da circulação das mercadorias, inclusive a própria exploração da força de trabalho e da opressão desta população, que se enquadra junto às mulheres na divisão sexual e etária do trabalho. As mulheres e as crianças ocupam até a atualidade os postos de trabalho domésticos, com as tarefas fundamentais para a reprodução do capital, e quando no espaço público possuem seus salários rebaixados e em condições de maior taxa de extração de mais-valia. Quanto a isto, em pesquisa<sup>6</sup> realizada pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), publicada em 2017, mais da metade das crianças e jovens de 5 a 17 anos trabalhavam nas atividades domésticas, em que as meninas de 14 a 17 anos as que mais realizam tais tarefas.

A disputa pelo conteúdo da norma – do conteúdo menorista ao conteúdo garantista – demonstra seus limites quando confrontamos a formalidade da “proteção” da lei para a infância com os fatos como o citado sobre a situação da vida das crianças e dos adolescentes. Seis anos após a promulgação do ECA, o número de adolescentes privados de liberdade no país era de 4.245, já no segundo ano do século XXI esse número saltou para 9.555, alcançando os 26.450 no ano de 2016<sup>7</sup>. Da década de 90 para cá, a promulgação da formalidade legal como modo de lidar com a condição das situações-problema<sup>8</sup> vivida pela adolescência brasileira se agravou, aumentando as taxas de judicialização penal juvenil e de extermínio. Segundo O Atlas da violência de 2019, com dados em referência aos anos de 2007 à 2017 afirma que o grupo de 15 a

---

<sup>5</sup> Para mais informações a respeito deste assunto ver Góes, Weber Lopes. Racismo e eugenia no pensamento conservador brasileiro: A proposta de povo em Renato Khel. São Paulo. Editora LiberArs. 2018.

<sup>6</sup> Disponível em: <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/18384-trabalho-infantil-mais-de-20-milhoes-de-criancas-realizavam-tarefas-domesticas>. Acessado em 15/06/2019.

<sup>7</sup> Os dados do ano de 2016 foram publicados em 2018, com descompasso de dois anos. Não há informações atualizadas sobre a realidade dos adolescentes privados de liberdade do país. SINASE 2018: [https://www.mdh.gov.br/todas-as-noticias/2018/marco/Levantamento\\_2016Final.pdf](https://www.mdh.gov.br/todas-as-noticias/2018/marco/Levantamento_2016Final.pdf). Acessado em 15/06/2019.

<sup>8</sup> O conceito “situação-problema” é explorado pelo Abolicionismo Penal como meio de preservar os sujeitos acusados criminalmente pelo Estado, retirando qualificações estáticas e determinantes positivistas que os identificam como “criminosos”.

29 anos representou 54,5% do total de vítimas de homicídio naquele ano, embora represente apenas 24,6% da população total do país. O estudo não aponta quem são os autores dos homicídios. Já o estudo do Fórum Brasileiro de Segurança Pública, encomendado pela Unicef, aponta que as polícias da cidade de São Paulo foram as responsáveis pela maioria das mortes contra crianças até 19 anos, entre os anos de 2014 e 2018. Os dados levantados para realização da pesquisa foram os registros da Secretaria de Segurança Pública, o que nos constata que esses dados podem atingir números ainda maiores se levado em conta as possíveis mortes não registradas.

As determinações históricas de crise estrutural do capitalismo e, portanto, de fortalecimento do complexo industrial militar e penitenciário e destruição das relações de trabalho respondem à acumulação do capital, extrapolando as previsões protetivas.

A contradição entre o que se realiza e o que se dispõem em lei é o que Pachukanis já constataria demonstrando que esta diferença se trata não como oposição, mas como parte de um mesmo aspecto. A igualdade formal é necessária para que o capital continue se reestruturando, e o reconhecimento legal de setores anteriormente não incluídos refere-se não a sua ausência nas relações de intercâmbio de mercadoria, e portanto na sua conformação como sujeito de direitos, mas sim corresponde a sua tratativa no campo ideológico que pouco cabe às lutas quando não conformado a partir da disputa radicalizada por outro projeto de sociedade.

### **3. Conclusões**

A formação da sociedade capitalista apresenta duas formas que se relacionam: a forma mercadoria e a forma jurídica, com seu átomo sujeito de direitos. Para que haja a possibilidade da compra-venda da força de trabalho é necessário que haja o reconhecimento dos envolvidos a partir das premissas da igualdade e da liberdade. Só assim a troca é realizada entre duas partes. A infância e adolescência, historicamente, estiveram inseridas nas relações produtivas e reprodutivas e, portanto, identificadas enquanto sujeitos de direito. Em seu aspecto ideológico, esse público permanecia reconhecido como de menor valor, necessário inclusive para o rebaixamento dos salários e maior extração de mais-valia. No Brasil, reconhece-se que essa mudança de paradigma da infância (de objeto para sujeito) se dá com o ECA. Porém, com essa lei, a infância apenas continuou compondo as relações jurídicas, seja na venda da força de trabalho ou não, e permanece ainda submetida a uma filosofia menorista. Ou seja, mesmo que haja uma formação ideológica de não reconhecimento da infância durante várias momentos históricos, ela ainda assim estava inserida nas relações capitalistas que necessariamente, para se realizarem, a reconhecia a partir de um contrato capaz

de submeter à venda da força de trabalho e à submissão a ordenação jurídica das relações sociais. O que temos refletido, ainda que não conclusivo, é que o novo paradigma “sujeito de direito” na verdade é apenas o fortalecimento do que já existia na essência, mas que se apresentava munido de ideologia específica, que mesmo que se tenha tentado romper-la também permanece. Tais “jogos” foram necessários para a reprodução do capital. Sem organizações radicalizadas dos trabalhadores, as transformações no campo da mudança de conteúdo da norma realizam o efeito reverso de sua aparência, fortalecendo ainda mais a estrutura econômica capitalista.

A leitura marxista permite evidenciarmos a relação mercadoria-direito de modo que evita análises idealistas da norma, retirando-as na dinâmica concreta da vida e das transformações históricas. E coloca para nós uma tarefa de disputarmos projetos de sociedade. O uso ou não da disputa pela norma seria debate sobre tática, já amplamente explanado em *Reforma ou Revolução ?*, de Luxemburgo. Mas ainda assim, apenas a partir da compreensão do Direito podemos pensar de modo adequado na tática, para não cairmos, ao fim, em suas próprias armadilhas.

## REFERÊNCIAS

ANTUNES, Ricardo. **Os sentidos do trabalho**. Ensaio sobre a afirmação e a negação do trabalho. São Paulo: Boitempo, 1999.

BRASIL. Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 16 jul. 1990. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L8069.htm#art266](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8069.htm#art266)>.

ENGELS, Friederich. **A situação da classe trabalhadora na Inglaterra**. São Paulo: Editora Boitempo, 2015.

GÓES, Weber Lopes. **Racismo e eugenia no pensamento conservador brasileiro**: A proposta de povo em Renato Khel. São Paulo. Editora LiberArs. 2018.

HARVEY, David. **O neoliberalismo**: história e implicações. São Paulo: Editora Loyola, 2005.

KASHIURA, Celso, NAVES, Marcio B. Pachukanis e a Teoria Geral do Direito e Marxismo. **Revista jurídica Direito e Liberdade**, FUCAMP. 2012.

MARX, Karl. **O capital**. São Paulo: Editora Boitempo, 2014.

MAZZEO, Antônio Carlos. **Estado e burguesia no Brasil**: origens da autocracia brasileira. São Paulo: Editora Boitempo, 2015.

MONTAÑO, Carlos. O projeto neoliberal de resposta à “questão social” e a funcionalidade do “terceiro setor”. **Revista Lutas Sociais** – De comunas a cancerolazos: dois séculos de lutas sociais, São Paulo, v.8, 2002.

MOURA, Clovis. **Dialética radical do negro no Brasil**. São Paulo: Editora Anita Garibaldi. 2014.

PACHUKANIS, Evgeni. **A teoria geral do direito e o marxismo**. São Paulo: Editora Sundermann, 2017.

SILVA, Maria Liduína de Oliveira. **Entre Punição e Proteção**: o controle sociopenal dos adolescentes. São Paulo: Editora Unesp, 2011.